

Processo n.: @REP 18/00975209

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 969/2018 - acerca de supostas irregularidades concernentes à realização de despesa sem prévio empenho e não reconhecimento contábil das dívidas originadas da execução do Contrato n. 57/2016

Responsável: Antônio Grandó

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 412/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à realização de despesa sem prévio empenho da Prefeitura Municipal de Irati e não reconhecimento contábil das dívidas originadas da execução do Contrato n. 57/2016;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, em função da realização de despesa sem prévio empenho, em relação ao contrato n. 011/2015 firmado com a empresa Eficaz Construções Comercio e Serviços Ltda. – ME, contrariando o art. 60 da Lei n. 4320/64 (item 2.1. do **Relatório DMU n. 112/2019**).

2. Aplicar a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme previsto no art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art 109, II, do Regimento Interno, ao Sr. **Antônio Grandó**, CPF n. 469.266.409-63, ex-Prefeito Municipal de Irati, com mandato de 1º/01/2013 a 31/12/2016, pelo cometimento da irregularidade especificada no item 1 acima, fixando-lhe **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU 112/2019** e do **Parecer MPC n. 2772/2019**, ao Responsável acima nominado e à Prefeitura Municipal de Irati.

Ata n.: 51/2019

Data da sessão n.: 05/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC